



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 135/2023

Processo Administrativo Virtual 0004886-12.2023.4.05.7000

*PAD n.º 96/2023. Renovação de 1 (uma) assinatura anual do Jornal O Estado de São Paulo. Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.*

#### 1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafo processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido de renovação de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Estado de São Paulo, em formato digital, conforme descrição contida no PAD n.º 96/2023 (doc. 3486701).

Consoante explicitado no corpo do Documento de Formalização de Demanda nº 103/2023, o Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação, unidade técnica solicitante, informou que o pleito em análise se justifica para atender necessidade de consulta do Gabinete do Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (doc. 3448550).

A S/A O Estado de S. Paulo, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a assinatura ao valor unitário de R\$ 356,72 (doc. 3486360).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização da Demanda 103/2023 (doc. 3448550);
2. Termo de Referência nº 16/2023 (doc. 3448564);
3. Declaração de exclusividade de impressão, distribuição, venda e comercialização do jornal emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo (doc. 3466441);
4. Declarações emitidas em favor da S/A O Estado de S. Paulo, colhidas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de regularidade fiscal e trabalhista nos seguintes níveis: Receita Federal e PGFN, válida até 17/09/2023; Trabalhista, válida até 17/06/23; e FGTS-CRF, válida até 10/05/23 (doc. 3491744);
5. Solicitação de empenho (doc. 3486695);
6. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 96/2023, com a justificativa do pleito (doc. 3486701);
7. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº. 168455, Elemento de Despesa nº. 339039.01, valor R\$ 356,72 na Reserva 2023 PE 000 177 Centro de Custos: BIBLIOTECA-CONTRATOS (doc. 3489794);

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, e por dispensa de licitação, prevista no art. 75, ambos da Lei 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa S/A O Estado de S. Paulo detém a exclusividade de impressão, distribuição, venda e comercialização do jornal O Estado de São Paulo (doc. 3466441).

Verifica-se que o Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação informou que a assinatura anual do jornal em comento se faz necessária para fins de consulta do Gabinete do Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de seu pressuposto lógico, ou seja, é inviável a competição por meio de certame licitatório porque “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Nesse ponto, dispõe o artigo 72 do supracitado diploma normativo quais os requisitos para contratação direta em razão da inexigibilidade:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No caso, foi apresentado o respectivo documento de formalização de demanda, apontando o objeto do contrato e as razões de sua necessidade; estimativa de despesa e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha da pessoa jurídica a ser contratada – ela é a única fornecedora do bem em questão –; justificativa do preço – é a quantia cobrada normalmente no mercado pela assinatura pelo período de 1 ano de acesso ao respectivo jornal.

Ressalte-se, outrossim, que a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio das declarações colhidas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

## **2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “*nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)*”.

## **2.3. Da necessária publicidade.**

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à renovação de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Estado de São Paulo, em formato digital, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da S/A O Estado de S. Paulo, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 96/2023.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 05 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 05/05/2023, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 05/05/2023, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 05/05/2023, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3492348** e o código CRC **6A95EED2**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

### Processo Administrativo nº 0004886-12.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 135/2023, e autorizo a renovação de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Estado de São Paulo, em formato digital, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa S/A O Estado de S. Paulo, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 96/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 08/05/2023, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3492356** e o código CRC **5C56AA2E**.